



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
 (Casa de Félix Araújo)

antigo nº 11

PROJETO de LEI Nº 036/96 - Origem nº 001/96

Em 25 de março de 19 96

Autor PODER EXECUTIVO

Tip. Lins Ltda. - Telefax: 331-4060

EMENTA:

REVOGA A LEI Nº 2.487/92 E ESTABELECE O SISTEMA DE PASSE SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

DISTRIBUIÇÃO.

A Comissão JUSTIÇA E REDAÇÃO

para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal 26 de 03 de 1996

Antônio José de Gouveia Presidente

Antônio Luiz Cabral Secretário

Aprovado em sessão de 02 de Abril
 de 1996 em 1ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

Antônio José de Gouveia Presidente

Antônio Luiz Cabral Secretário

Aprovado em sessão de 02 de Abril
 de 1996 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

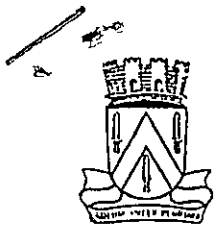
Antônio José de Gouveia Presidente

Antônio Luiz Cabral Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de 02 de Abril
 de 1996.

S. S. Câmara Municipal 02 de 04 de 1996



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 036/96 - Nº DE ORIGEM 001/96

REDAÇÃO FINAL

Ementa: Revoga a Lei nº 2.487/92 e estabelece o Vale Transporte e dá outras providências.

ARTIGO 1º - Fica instituído o Vale Transporte tendo como beneficiário os servidores públicos da Administração Municipal para utilização efetiva no deslocamento para o trabalho através do sistema de transporte coletivo em linhas regulares e nas linhas auxiliares distritais com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os sistemas seletivos e especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam excluídos do benefício do Vale Transporte os servidores públicos municipais postos à disposição de outros órgãos da Administração direta, indireta ou fundacional, bem como os servidores públicos previstos no caput deste artigo que recebem mais de cinco vencimentos-base como remuneração integral, excetuando-se os que estiverem à disposição dos Poderes Judiciário e Legislativo na circunscrição do Município.

ARTIGO 2º - O órgão gerenciador do Vale Transporte será a Superintendência de Transportes Públicos - STP.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito ao cadastramento no sistema de Vale Transporte fica condicionado à comprovação, pelo servidor público municipal, de que o deslocamento para o trabalho alcança a distância mínima de 500 (quinhentos) metros.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de mudança de domicílio residencial, o beneficiário deverá comunicar o fato, com a devida comprovação sob pena de exclusão do sistema.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

ARTIGO 3º - Fica limitado em 44 (quarenta e quatro) o número de vales destinados mensalmente aos beneficiários, em função da jornada semanal de 30 (trinta) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos trabalhadores da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, que operam os serviços de coleta domiciliar de lixo, varrição, limpeza de ruas e logradouros, aos Sábados e feriados, serão concedidos 66 (sessenta e seis) vales transportes.

ARTIGO 4º - O Vale Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição da Prefeitura Municipal.

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não se constitui base de incidência de contribuição previdenciária;
- c) não se configura como rendimento tributário do servidor público.

ARTIGO 5º - O Vale transporte será custeado:

- I - pelo beneficiário na parcela equivalente a 6% (seis por cento) do seu vencimento base.
- II - pela Prefeitura Municipal no que excede à parcela referida no item anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cadastramento do servidor público no Vale Transporte autorizará à Prefeitura Municipal a descontar mensalmente, do beneficiário o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

ARTIGO 6º - A Superintendência de Transportes Públicos - STP repassará a cada Secretaria, para distribuição entre os beneficiários, o Vale Transporte de acordo com o calendário de pagamento da folha de pessoal, controlando a sua distribuição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A validade do Vale Transporte será de 30 (trinta)



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

dias, após a vigência de reajuste tarifário.

ARTIGO 7º - O Vale Transporte será emitido pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiro de Campina Grande - SINTRANS, ao preço da tarifa vigente.

ARTIGO 8º - A Secretaria de Administração será o Órgão responsável pela aquisição, junto ao SINTRANS, do número de Vales necessários ao atendimento dos servidores cadastrados.

ARTIGO 9º - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária.

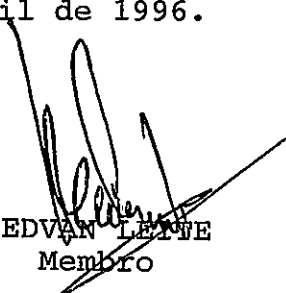
ARTIGO 10º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para a devida implantação desta Lei.

ARTIGO 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 12º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.487/92.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande,
"Casa de Félix Araújo" , em 02 de abril de 1996.

FÁBIO NOGUEIRA
Presidente


EDVAN LEITE
Membro


RICARDO MAIA

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

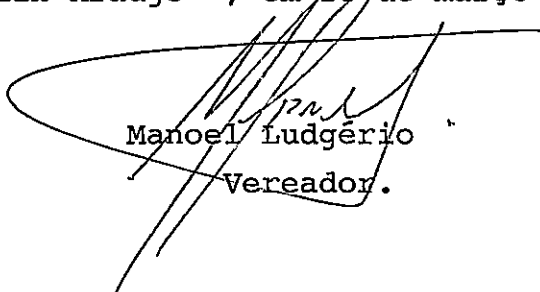
Emenda ao projeto de lei nº 36/96.

Nº 1

Revoga a lei nº 2.487/92 e estabelece o sistema de Passe-Servido: e dá outras providências.


No parágrafo 1º do artigo 2º, onde se ler 700 (setecentos) metros, leia-se: 500 (quinhentos) metros.

S. S. da Câmara Municipal de Campina Grande " Casa de Félix Araújo ", em 28 de março de 1996.


Manoel Ludgério
Vereador.

APROVADO POR UNANIMIDADE

na sessão de 01 de 04 19 96


Pres da ...


Secretaria

APROVADO POR UNANIMIDADE

na sessão de 02 de 04 1996

PROJETO DE LEI Nº 001/96
DO PODER EXECUTIVO

Presidente

Secretário

REVOGA A LEI Nº 2487/92 E ESTABELECE
O SISTEMA DE PASSE SERVIDOR.

EMENDAS Nº 9

SISTEMA

EMENDA Nº 01 Na Ementa do Projeto, onde se lê "Passe Servidor, ~~leia-se Vale Transporte~~", ^{LEIA-SE - ESTABELECE O VALOR DO PASSE}

EMENDA Nº 02 - Nos Artigos 1º e seu Parágrafo Único; 2º e § 1º; 4º ; 5º e seu Parágrafo Único; 6º e seu Parágrafo único, onde se lê Passe Servidor, leia-se Vale Transporte.

EMENDA Nº 03 - No § 1º do Art. 2º, onde se lê 700 metros, leia-se 500 metros.

EMENDA Nº 04 - Acrescente-se ao Artigo 3º: Parágrafo Único - Aos trabalhadores da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, que operam os serviços de coleta domiciliar de lixo; varrição; limpeza de ruas e logradouros, aos Sábados e Feriados, serão concedidos 66 (sessenta e seis) vales transporte.

EMENDA Nº 05 - O Parágrafo Único do Art. 6º , passa a vigorar com a seguinte redação: "A validade do Vale Transporte será de trinta dias, após a vigência de reajuste tarifário."

EMENDA Nº 06 - Acrescente-se ao Art. 6º, parte final:, controlando a sua distribuição.

EMENDA Nº 07 - O Artigo 7º, passa a vigorar com a seguinte redação: O Vale Transporte será emitido pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Campina Grande - SINTRANS, ao preço da tarifa vigente.

EMENDA Nº 08 - Suprima-se o artigo 8º.

EMENDA Nº 09 - O Artigo 9º passa a vigorar com a seguinte redação: A Secretaria de Administração será o Órgão

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

responsável pela aquisição, junto ao SINTRANS, do número de Vales necessários ao atendimento dos servidores cadastrados.

Sala das Sessões, em 30 de Março de 1996

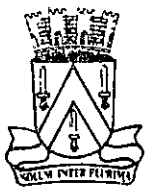

EDVAN FERREIRA LEITE

Vereador


ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO

Vereador





ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PROJETO DE LEI Nº - na origem 001/96
Autoria: Poder Executivo.

Parecer
Relatório:

Regoa a Lei nº 2.487/96 e estabelece o Sistema de Pásse Servidor e dá outras providências, é a epígrafe do projeto de lei nº 036/96, de autoria do Poder Executivo, com vistas a que a Comissão de Justiça, alvitre sobre a legalidade e constitucionalidade da proposta.

É o Relatório.

Sob o ponto de vista formal, a matéria em quaisquer aspectos, afronta os imperativos de ordem legal ou constitucional, No plano do conteúdo a proposta cataloga-se na seara das competências do Município.

É o parecer do Relator.

Parecer da Comissão:

A Comissão de Justiça, após estudo, e observando que a ordem jurídico-constitucional está salvaguardada opina em favor da tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "Dep. Petronio Figueiredo" em 27 de março de 1996.

Presidente

Membro

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA EXTRAORDINÁRIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA

MENSAGEM Nº001/96

De 21 de março de 1996

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores:

O Projeto de Lei que tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências trata da revogação da Lei nº 2487/92 e objetiva restabelecer, em bases adequadas às necessidades atuais do serviço público municipal, o sistema de passe-servidor, atendendo a reivindicações das diversas categorias dos servidores municipais. O restabelecimento do passe-servidor é uma reivindicação apresentada e analisada pela Comissão de Acompanhamento e Controle, nomeada por portaria do Chefe do Executivo e integrada por Secretários Municipais, representantes do SINTAB e da Presidência da Câmara Municipal.

Face à necessidade do pronto restabelecimento do sistema, solicito que a matéria seja apreciada em regime de urgência urgentíssima.

Certo da atenção de Vossas Excelências, aproveito o ensejo para renovar votos de sucesso e profícuo trabalho.



FELIX ARAÚJO FILHO
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO - DE - LEI 001/96

Em 21 de Março de 1996

PROJETO DE LEI Nº 036/96

REVOGA A LEI Nº 2.487/92 E ESTABELECE O SISTEMA DE PASSE SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

emenda 2

ART. 1º - Fica instituído o Passe-Servidor tendo como beneficiários os servidores públicos da Administração Municipal para utilização efetiva no deslocamento para o trabalho, através do sistema de transporte coletivo urbano em linhas regulares e nas linhas auxiliares distritais com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os sistemas seletivos e especiais.

emenda 1

§- Único - Ficam excluídos do benefício do Passe-Servidor os servidores públicos municipais postos à disposição de outros órgãos da Administração direta, indireta ou fundacional, bem como os servidores públicos definidos no caput deste artigo que recebam mais de cinco vencimentos-base como remuneração integral.

emenda 2

ART. 2º - O órgão gerenciador do (Passe-Servidor) será a Superintendência de Transportes Públicos - STP

emenda 2

1º - O direito ao cadastramento no sistema Passe-Servidor fica condicionado à comprovação, pelo servidor público municipal, de que o deslocamento para o trabalho alcança a distância mínima de 700 (setecentos) metros.

emenda 2

§ - 2º - Em caso de mudança de domicílio residencial, o beneficiário deverá comunicar o fato, com a devida comprovação sob pena de exclusão do sistema.

emenda 2

ART. 3º - Fica limitado em 44 (quarenta e quatro) o número de passes destinados mensalmente aos beneficiários, em função da jornada semanal de 30 horas.

emenda 2

ART. 4º - O Passe-Servidor, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição da Prefeitura Municipal:

- emenda 2*
- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
 - b) não se constitui base de incidência de contribuição previdenciária;
 - c) não se configura como rendimento tributário do servidor público.

amendado 2
ART. 5º - O Passe-Servidor será custeado:

I - pelo beneficiário na parcela equivalente a 6% (seis por cento) do seu vencimento-base.

II - pela Prefeitura Municipal no que excede à parcela referida no item anterior.

excede 2
§ Único - O cadastramento do servidor público no Passe-Servidor autorizará à Prefeitura Municipal a descontar, mensalmente, do beneficiário o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

amendado 6
ART. 6º - A Superintendência de Transportes Públicos - STP repassará a cada Secretaria, para distribuição entre os beneficiários, o Passe-Servidor de acordo com o calendário de pagamento da folha de pessoal. *amendado 2*

Excede
§ Único - A validade dos passes será de 30 (trinta) dias após o último dia de pagamento da folha de pessoal. *valor* *amendado 2* *amendado 2*

amendado 7
ART. 7º - As empresas operadoras deverão apresentar, diariamente, o mapa de resgate junto à STP, a qual, após contagem dos passes, emitirá uma guia de receita que deverá ser apresentada a Secretaria de Finanças, a partir do dia 20 (vinte) de cada mês. *valor*

amendado 8
ART. 8º - Cabe a STP estabelecer o modelo do Passe-Servidor e controlar a sua distribuição. *amendado 2*

valor
ART. 9º - Compete à Secretaria de Administração as providências necessárias à aquisição do número de passes necessários ao atendimento dos servidores cadastrados. *amendado 9*

ART. 10º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária.

ART. 11º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para a devida implantação desta Lei.

ART. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 13º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.487/92.


FÉLIX ARAÚJO FILHO
- PREFEITO -



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete
Poder Executivo

30 01 86

LEI Nº 2.487

De 24 de agosto de 1992

CRIA O PASSE SERVIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço
saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguin-
te,

L E I

Art. 1º - Fica criado o PASSE SERVIDOR que
será gerenciado pela Superintendência de Transportes Públicos -
STP.

Art. 2º - O PASSE SERVIDOR será utilizado ,
gratuitamente pelo servidor público municipal, devidamente cadas-
trado, em substituição ao Vale-Transporte.

Art. 3º - A STP aproveitará o cadastramento'
dos servidores no programa "VALE TRANSPORTE". Para novos adep-
tos ao programa PASSE SERVIDOR é que será exigido por escrito uma
avaliação do Secretário(a) da real necessidade do servidor aden-
trar ao programa.

Art. 4º - O número de tickets PASSE SERVIDOR
recebido, fica exigido por escrito autorização do Secretário(a).

Art. 5º - O ticket PASSE SERVIDOR deverá ser
confeccionado em gráficas fora de Campina Grande, por medida de
segurança



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Os tickets deverão ter características próprias, no que se refere à cor, inscrição PASSE SERVIDOR e no caso da sua utilização para a área distrital, devem ser carimbados.

Art. 7º - A STP fará a entrega do PASSE SERVIDOR até o dia 05 de cada mês, a cada Secretaria, ficando a mesma responsável pela distribuição aos seus servidores.


Art. 8º - Os tickets PASSE SERVIDOR perdem a sua validade 30 dias após um reajuste tarifário.

Art. 9º - As empresas operadoras deverão apresentar, diariamente o seu mapa de resgate junto a Gerência de Controle Operacional da STP, a qual, após contagem dos tickets emitirá uma guia de receita que deverá ser apresentada à Secretaria de Finanças, a partir do dia 20 de cada mês.

Art. 10 - O modelo do ticket PASSE SERVIDOR consta do anexo I.

Art. 11 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária.

Art. 12 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para implantação da presente Lei.


Art. 13 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a participação de um representante do Poder Legislativo. 



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.


CASSIO CUNHA LIMA
Prefeito